

ACÓRDÃO Nº 266

Feito

: DENÚNCIA Nº 008/92-TCE/ACRE

Interessados : Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTEAC

: Sindicato dos Servidores Municipais de RIO BRANCO - SSEMRB

: Sindicato dos Fiscais de RIO BRANCO - SINFISMURB

Relator

: Cons. MARCILIANO REIS FLEMING

Redistribuido: Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: DENÚNCIA contra pagamento de diferença de Salários, legalidade do pagamento de gratificação de 20% de nivel superior aos Secretários Munici -

pais e Outros.

Demincia acerca do pagamento de diferença de salarios, da legalidade da percepção de Gratificação de NS Secretários Municipais e o cumprimento da exigência do art. 21, da Lei Municipal Nº 795/89 - considerado regular o pagamento, a título de residuo salarial, à Secretária Municipal, inclusive ensejando a percepção do restante da diferença pecuniaria, se ainda não quitada; com relação aos dois Contratos de Prestação de Serviços firmados com MARIZETE MELO DE FREITAS OLIVEIRA, regular o primeiro e, regular, com ressalvas o segundo instru mento; pela legalidade do direito da Gratificação NS a servidores graduados e em estágio probatorio e aos Secretários Municipais, quando o cargo o exigir, recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Municipio, para o fiel cumprimento da norma expressaano art. 21, da Lei Municipal № 795/89.

Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA Nº008/92, acima indicada, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante da presen te decisão, no sentido de considerar regular,o pagamento efetuado pela Prefeitura Município de Rio Branco à Professora MARIA JOSÉ MAIA DE FARIA, ex-Secretária pal do Trabalho e Bem Estar Social, a título de "residuo salarial", com a recomendação de que seja procedida a liquidação do restante que lhe é devido, se ainda não quitado; com relação aos instrumentos contratuais celebrados entre aquele Poder Executivo e MA-RIZETE MELO DE FREITAS OLIVEIRA, pela regularidade do primeiro Contrato e regular, com ressalvas, o segundo acordo, por entender que a Administração do Município não com dolo ou má fé, quando da sua assinatura, mas tão-somente pela interpretação equivo cada da legislação pertinente à espécie e, pela legalidade do direito da ção de nivel superior a servidores graduados e em estágio probatório, e exclusivamente aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, quando o cargo exigir seja o servidor portador de nivel superior, com recomendação àquela Municipalidade, por seu representante legal, para providenciar o devido registro do Piso Nacional de Salários, direito constitucional do servidor público e a anotação na Carteira de Trabalho e Previ-



Cont.: do Acordão Nº 266

dencia Social, bem como quaisquer outras vantagens auferidas pelos funcionários via de consequência, pelo arquivamento do presente processo, cientificadas as partes interessadas. Tomaram parte na votação os Conselheiros JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA -Presidente, VALMIR GOMES RIBEIRO-Relator, HÉLIO SARAIVA DE FREITAS e ISNARD BARBOSA LEITE. Ausente, justificadamente, o Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA. Julgaram-se suspeito e impedido, os Conselheiros MARCILIANO REIS FLEMING e JOSÉ AUGUSTO DE FARIA, respectivamente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de novembro de 1.992.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente do TCE/ACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

Anna Helena de Asevedo loinos ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do Ministério Público Especial



Cont.: do Apordao Vº 366

dineia fortal, jem acmo quaisquar cutras mainagess sujevidas pelos junetomarios e, vát de acmesquisreia, pelo arquiverente do marcamba processo, cianci fondas as partico vát de acmesquisre. Tomarem parte ne octação co Conselheiros JOSÉ RUGENIO DE LEÃO BRACA — Freetidente, VALTUE COMES RIBETEC-Relator, UÉLIO SARAIVA DE RELITAS A ISNAVE BASTOS BARROSA LETTE, Ausente, dustificadamente, o Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA. Aniquemente sunceito e impedido, os Conselheiros MARCILIANO BRIS PINCINO A JOSÉ AUGUSTO ARTÚIO BESTARAIA, respectido, os Conselheiros MARCILIANO BRIS PINCINO A JOSÉ AUGUSTO ARTÚIO

Sala das Sessors de Seimuel de Comine de Estado do Acre.

Rio Burneo, 19 de novembro de 1.882.

Cons. 1025. EUCENIO DE LEÃO BRICH Presidente Éo ECTIONE

> Cons. VALMIE COMES EIBEIRO Relator

> > Par prosence:

ANNA PELESA DE AZEVEDO LEMA

Procuradora do Ministerio Público Especial

TPIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

LS., O CONTAS DO ESTADO DO A



PROCESSO: Denúncia com/sra o pagamento de diferença de salá-RELATOR: Crioscille ped ivadri ou comos de iperpenento de 20% de ASSUNTO: nível superior aos secretários municipais e outros.

RELATÓRIO: Trata o presente processo de Denúncia formulada pelos Representantes da massa trabalhadora da Prefeitura Municipal de Rio Branco, tendo como signatários, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre - SINTEAC, Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco - SSEMRB e, Sindicato dos Fiscais de Rio Branco - SINFISMURB, que em expediente endereçado a insígne Presidência da Casa, acolhido e autuado como DENÚNCIA, sendo o pedido vazado, em síntese, nos seguintes termos:

- l Pagamento de diferença salarial, no valor de CR\$-55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de cruzeiros), à ex-Secretária do Bem Estar Social do Município de Rio Branco, Sra. Maria José Maia de Faria, arguindo quanto ao aspecto da legalidade ou não do referido pagamento;
- 2 legalidade ou não do pagamento da gratificação de 20% de nivel superior, concedida aos Secretários Municipais, mesmo aos que não pertencem ao quadro de servidores municipais, vez que tal benefício é negado aos professores em estágio probatório, em detrimento ao art. 42, da Lei Municipal nº 795, de 04 de julho de 1989;
- 3 Averiguação, quanto a legalidade ou não do pagamento de CR\$-10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), a Sra. Arlete de Tal, irmã do Secretário de Finanças do Município, por serviços contratados sem o devido processo licitatório; e,
- 4 finalmente, denunciam os signatários, que a Prefeitura não vem procedendo as devidas anotações na

- N1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREPROC. 008/92.fls.02.

Carteira Profissional dos servidores com relação ao salário, sendo tais registros, efetuados com valores inferiores ao Piso Nacional, contrariando desta forma, o art. 21, da Lei 795/89.

Inicialmente. o processo coube ao eminente Conselheiro Marciliano Reis Fleming, que por despacho exarado à fl. 245, deu-se por IMPEDIDO, nos termos do art. 135, Parágrafo Único do CPC, o que prefiro a expressão SUSPEITO, nos termos do aludido dispositivo legal.

Acolhida a promoção, o feito foi redistribuido na forma regimental, cabendo-me relatá-lo.

Procedida a inspeção com relação ao objeto da Denúncia, veio aos autos, o relatório Técnico às fls. 223/235, da lavra do Inspetor da 2ª IGCE, João Manoel de Souza Mendes, acompanhado de vasta documentação pertinente ao feito, merecendo por minha parte, louvor pelo ótimo trabalho apresentado.

Remetido os autos ao MPE, este opinou pelo parecer de nº 352, às fls. 239/244, tendo como signatária a ilustre Procuradora Ana Helena de Azevedo Lima.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 16 de novembro de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE PROCESSO: Denuncia 008/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Denúncia contra o pagamento de diferença de

rios; legalidade ou não do pagamento de 20% de

nível superior aos secretários municipais e outros.

CONCLUSÃO E VOTO: Visto, analisado e relatado o presente feito, e de tudo que dos autos constam, passamos a conclusão e voto:

A exemplo do MPE, preliminarmente, também arguo o impedimento do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, para atuar no presente feito, em razão, de sua esposa Maria José Maia de Faria, figurar no mesmo, como causa da denúncia. Acolho também, a promoção do eminente Conselheiro Marciliano Reis Fleming, por se declarar suspeito para atuar neste processo, nos termos do art. 135, Paragrafo Único, do CPC.

Ítem 1 da Denúncia - Pagamento diferença salarial no valor de CR\$-55.000.000,00, a ex-Secretária do Trabalho e Bem Estar Social do Municipio de Rio Branco, Professora Maria José Maia de Faria, arguindo quanto ao aspecto da legalidade ou não do referido pagamento.

A princípio, vale ressaltar, que a Sra. Maria José Maia de Faria, foi nomeada em 01.01.89 para exercer o Cargo em Comissão de Secretária Municipal do Trabalho e Bem Estar Social, permanecendo no mesmo ate 03.06 do corrente exercício, momento em que foi exonerada, a pedido.

Com a exoneração processada, a Prefeitura providenciou o levantamento dos valores a que tinha direito na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREProc.008/92.fls.02.

À guisa de melhor entendimento, torna-se necessário esclarecer, que a ex-Secretária, Maria José Maia de Faria, recebia a título de remuneração, o valor correspondente a 60% do valor efetivamente pago ao prefeito, sendo que a remuneração deste, equivale a 75% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, enquanto, que o Vice-Prefeito, faz jús a 90% da remuneração do prefeito, tendo como diploma legal que rege a espécie, a Lei Municipal nº 776/89 e o Decreto Legislativo Municipal nº 205/88, alterado pelo de nº 29/92, do mesmo poder.

Consta nos autos, fl.16, declaração do Senhor Prefeito Jorge Kalume, em que justifica o pagamento ora em questão.

Em síntese, declara o Prefeito Jorge Kalume, "que por motivo de exiguidade de recursos financeiros do Tesouro Municipal, foram seus vencimentos congelados (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), em determinados períodos de seu governo, por decisão tomada de comum acordo".

Diz ainda, "que em consequência deste ato, todos acabaram recebendo menos do que teriam direito, conforme determina a legislação vigente, razão pela qual, autorizou aos Senhores Secretários de Administração e de Finanças, a procederem o levantamento das diferenças que são devida a todos que tiveram seus vencimentos "congelados", efetuando-lhes o pagamento na forma da lei".

É sabido, que mesmo havendo a concordância dos Senhores Secretários em congelar seus vencimentos, o ato sobreveio de maneira imperativa e irregular, contrariando assim, os principios constitucionais estabelecido no art. 7º - VI, da CF/88, que diz:

"art. 7º - São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I-....

VI- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Ora, convenção ou acordo coletivo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Proc.008/92.fls.03.

houve - pelo menos os autos não dão notícia - havendo convenção ou acordo coletivo, necessário se fazia, proceder o devido registro e arquivamento do instrumento no órgão do Ministério do Trabalho, sendo o caso em questão, a Delegacia do Ministério do Trabalho no Acre, ou quem a suscedeu.(art. 611 usque 625 da CLT), devendo também, ser homologado pela Justiça do Trabalho, para que produza os efeitos necessários ao acordo.

Autorizado a proceder o levantamento das diferenças devidas a quem de direito, concluiu-se que, existia a diferença de CR\$-66.281.616,12 (Sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezeseis cruzeiros e doze centavos), devido a ex-Secretária em questão, valor esse, que prefiro considerar como sendo "Resíduo Salarial", por entender que diferença salarial - é aquela que aparece pelo surgimento de um aumento de salário e não paga na época própria - aqui não é o caso, salvo melhor juízo - o que vemos são sobras de salários, que se deixou de pagar em decorrência de um acordo tácito, daí, por entender, tratar-se de "Resíduo Salarial".

Com vista ao valor apurado, a Prefeitura emitiu uma Nota de Empenho, na modalidade "Estimativa" em nome da Beneficiária, no valor de CR\$-55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de cruzeiros), sendo liquidado até a data em que se realizou dita inspeção, o valor de apenas CR\$-30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros), faltando portanto, para a efetiva liquidação do valor empenhado, a importância de CR\$-25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), procedimentos esses, não justificados pela Prefeitura.

Afirma o Relatório Técnico, que o "Resíduo Salarial", tem procedência, e ao fazer um levantamento paralelo com aquele já apurado pela Prefeitura, conclui-se, que o valor correto é de CR\$-69.628.701,85 (Sessenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e um cruzeiros e oitenta e cinço centavos), e não CR\$-66.281.616,12 (Sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros e doze centavos), cuja diferença se deu em razão da Prefeitura haver usado índices de correção imprópria para a espécie,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREPTOC.008/92.fls.04.

sendo o documento hábil para apurar correção de salário devido pelo empregador, a Tabela utilizada pela Justiça do Trabalho, conforme consta à fl. 122 dos autos.

<u>ítem 2 da Denúncia</u> - Gratificação de 20% de nível superior, paga aos Secretários e negado aos servidores em Estágio Probatório.

A Lei nº 795, de 04 de julho de 1989, que aprovou o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários do Poder Executivo Municipal de Rio Branco, estabelece:

"art. 5º - Para os efeitos de Administração de Pessoal, Considera-se:

I - CARGO PÚBLICO - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público; criado por Lei em número certo e com denominação própria, necesária ao desempenho das atribuições de serviço público;

II -

V - <u>SERVIDOR PÚBLICO</u>- Pessoa ocupante de um cargo público na administração municipal;

Porquanto, o mesmo diploma, na SEÇÃO I - DA PARTE PERMANENTE, em seu art. 8º, diz - " A parte permanente do Quadro de Pessoal compoe-se:

I - Cargos isolados de provimento em comissão: e

II - Empregos permanentes, isolados e de carreira.

Dentre outros beneficios assegurados aos servidores públicos da municipalidade, assegura-lhes, o art. 42 da já citada lei, uma gratificação de atividade de 20% àqueles servidores que exerçam cargo de nivel superior.

Entretanto, a Lei Orgânica do Municipio de Rio Branco, ao tratar dos Cargos de Secretários Municipais, silencia que os citados cargos, seriam privativos de portadores de nível superior. No entanto, é sabido que certos cargos a nível de secretário, só podem ser preenchido por pessoa habilitada, em razão de leis outras, que disciplinam o exercício das atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREProc.008/92.fls.05.

técnicas-profissionais.

Meirelles, "in Direito Administrativo Brasileiro, 172 edição, p. 409, define: "O adicional de nível universitário é um típico adicional de função (ex facto officii), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados para serem bem realizadas. Por sua natureza, deve incorporar-se ao vencimento, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como "gratificação".

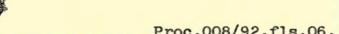
Desde que a finalidade institucional deste adicional é propiciar melhor remuneração aos profissionais diplomados em curso superior, de cuja habilitação se presume a maior perfeição técnica de seu trabalho, não se justifica sua extensão a servidores leigos, embora exercendo funções especializadas ou ocupando cargos reservados a titulares de nível universitário. A ampliação dessa vantagem aos não diplomados, sobre ser um contra-senso, prejudicaria os objetivos que a Administração teve em vista quando a destinou unicamente aos diplomados em curso superior, excluindo de seus benefícios até mesmo os habilitados em cursos de grau médio.

E conclui o grande Administrativista "Finalmente, é de se observar que não basta seja o servidor
titular de diploma de curso superior para o auferimento da
vantagem de nível universitário; é necessário que esteja
desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige
o diploma de que é portador. O que a Administração remunera
não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho
profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e
da qual se presume maior perfeição técnica e melhor
rendimento administrativo".

Negar o pagamento do adicional de nível universitário, aos servidores que estão em "estágio probatório", é negar-lhes o direito a eles assegurado na própria Lei.

Uma vez, o servidor regularmente investido em cargo público de provimento efetivo, adquire ele, esse direito, principalmente quando lhe foi exigido

J'-√.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Proc.008/92.fls.06.

para preenchimento do cargo habilitação específica, podendo citar como exemplo, a área de educação, que requer qualificação diversificada dentro do próprio contexto educacional, tais como a habilitação em: (matemática, biologia, língua portuguesa, língua estrangeira e outras).

O Estágio Probatório, nada mais é, que o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurado pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante verificação dos requisitos estabelecidos em lei para aquisição da estabilidade.— período esse, que em momento algum perde a condição de servidor público, direito que lhe assegura a atual constituição Federal (art. 41 "caput").

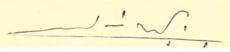
Ítem 3 da Denúncia - Averiguação, quanto a legalidade ou não do pagamento de CR\$-10.000.000,00, a Sra. Arlete de Tal.

Esclareço inicialmente, tratar-se de Marizete Melo de Freitas Oliveira e não de Arlete de Tal e o valor efetivamente pago foi de CR\$-10.501.000,00 e não CR\$-10.000.000,00, valor esse, correspondente a serviços prestados ao Município.

Em novembro de 1991, a Sra. Marizete Melo de Freitas Oliveira, prestou serviços técnicos a Prefeitura, especificamente na Secretaria de finanças no levantamento, tombamento e cadastramento dos bens patrimoniais do referido órgão, percebendo pelos serviços alí prestados, o valor de CR\$-620.000,00 (Seiscentos e vinte mil cruzeiros), que ao concluir os trabalhos, apresentou o Relatório do levantamento patrimonial procedido na referida Secretaria (f1s.154/156).

O valor de Cr\$-620.000,00, pago por esse trabalho, ficou abaixo do limite exigido para licitar, entretanto, os autos não noticia, que houve contrato formalizado entre as partes.

Em decorrência do Relatório Técnico apresentado por ocasião do levantamento dos bens da Secretaria de Finanças, surgiu a necessidade de se estender tal levantamento aos demais orgãos da Prefeitura, segundo justifica o Senhor Secretário Municipal de Gabinete, em





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Proc.008/92.fls.07.

Exercício, Dr. Edmir Borges Gadelha. Inclusive em seu parecer à fl. 172, diz ser a equipe, composta pela Sra. Marizete, "comprovadamente especializada em assuntos patrimoniais, em âmbito municipal, dando prova disse, pelo seu primeiro trabalho executado naquele órgão, conforme consta do Relatório às fls. 154/156, cujo resultado encontra-se registrado eletronicamente no Sistema de Computação".

Diante tal justificativa, foi procedida a contratação da Equipe Técnica, mediante termo contratual, assinado em 17.02.92, representando a Prefeitura o Secretário de Administração Municipal, Senhor José de Souza Lopes e a Equipe Técnica, a Senhora Marizete Melo de Freitas Oliveira, com justo preço de CR\$-7.881.000,00, e vigência para execução dos serviços de 2 (dois) meses, a contar de 17.02.92, comprometendo-se ainda a contratante, colocar à disposição da Equipe, 02 (dois) servidores municipais para colaborarem na execução dos trabalhos.

Em 28.05.92, a contratada requereu da contratante, um reajuste de CR\$-2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) ao termo inicial, dando causa assim, a assinatura do Termo Aditivo, constante à fl. 183, justificando para tanto, que "os 02 (dois) servidores comprometidos e colocado à disposição da equipe, não cumpriram com assiduidade, pontualidade e responsabilidade as suas tarefas, obrigando a contratada a efetuar despesas com auxiliares pagos especialmente para aquele fim. Não bastasse isso, a contratante alterou unilateralmente o contrato, ao aumentar a quantidade de bens a serem patrimoniados, uma vez que, durante a execução do mesmo, foram inauguradas, totalmente acabadas e equipadas as escolas municipais dos bairros Calafate, Placido de Castro e Conj. Waldemar Maciel, aumentando desta forma, os encargos da contratada sem a compensação pecuniária correspondente.

Com relação à contratação em questão, inexiste processo licitatório, por entender aquela autoridade, tratar-se de serviços técnicos profissionais especializados e de profissional de notória especialização, sob justificativa dos arts. 12 - I e 23 - II, do DL 2.300/86 (fl. 171).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Proc. 008/92.fls.08.

Primeiramente há de convir, que os serviços, objeto da contratação, não se enquadram como Serviços Técnicos Profissionias Especializados, relacionados no art. 12 do DL 2300/86, enquadrando-se porém, no art. 5º - II, do já citado Estatuto, como Trabalhos Técnicos Profissionais. Controvérsia também existe, em relação a notória especialização da contratada, condição "sine qua non" para a inviabilidade de competição.

A respeito do assunto, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles, in: Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 259, "Diante, pois, da doutrina e dos dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular é um dos enumerados no art. 12 do Dec.-lei 2300/86, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado a plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. Para a contratação direta dos serviços dessa espécie aplica-se o disposto no inc. II do art. 23 do Estatuto; para a dos demais serviços técnicos profissionais especializados, insistimos, a Administração, além da melhor adequação ao objeto do contrato, precisa demonstrar a inviabilidade de competição".

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, in: Dispensa de Licitação, São Paulo, 1990, p. 69 diz: " a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva". grifo nosso.

Também, define Celso Antonio Bandeira de Mello, in: Licitação, São Paulo, 1990, p. 19 " o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras". grifo nosso.

Vale salientar, que embora o contrato formalizado entre as partes, não tenha sido precedido do processo licitatório, a contratada cumpriu com suas obrigações nos termos avençados, dando plena demonstração de sua capacidade técnica para o tipo de tarefa que lhes foram confiadas pela Administração Municipal.

<u>Ítem 4 da Denúncia</u> - Finalmente, os signatários, dizem que a Prefeitura não vem procedendo a

<u>'- \, \, \</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Proc. 008/92.fls.09.

anotação do valor do salário, correspondente ao Piso Nacional, na Carteira de Trabalho dos Servidores.

Inicialmente, vale esclarecer, que a Prefeitura, no momento, está com várias faixas de salários de seu PCS, com valores abaixo do salário mínimo. Entretanto vem cumprindo a legislação vigente, pagando os que estão nesta condição o Piso Nacional, o mesmo não acontece, no tocante a Legislação Trabalhista, que obriga o empregador a proceder as anotações na Carteira Profissional do empregado, com relação ao salário e quaisquer outras vantagens auferida pela função.

Não bastasse a Legislação Federal que disciplina a matéria, também não ficou omissa a própria Lei 795/89, que trata do PCS, dos Servidores Municipais, que estabelece em seu art. 21 "nenhum servidor poderá receber menos de um Piso Nacional de Salário, sendo obrigatório seu registro na Carteira de Trabalho".

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Ante ao exposto, e consubstanciado pelo douto parcer do MPE, e de tudo que dos autos constam, levo a apreciação desta E. Corte de Contas, as seguintes conclusões, por considerar:

- l Regular o pagamento efetuado à ex-Secretária Municipal do Trabalho e Bem Estar Social, Professora Maria José Maia de Faria, a título de "Resíduo Salarial", recomendando a Prefeitura que proceda o pagamento do restante a que lhe é devido, se ainda não o fez;
- 2 Regular, o lº Contrato de Prestação de Serviço, feito com a Sra. Marizete Melo de Freitas Oliveira;
- Regular com Ressalvas, o 2º Contrato de Prestação de Serviço, feito com a Sra. Marizete Melo de Freitas Oliveira, por entender, que mesmo não tendo sido precedido do processo licitatório, evidenciam os autos, que a Adminstração Municipal, não agiu com dolo ou má fé sua



pretensão, e sim, pela interpretação equivocada da legislação pertinente a espécie;

3 - pela legalidade do pagamento da Gratificação de Nível Superior aos servidores em Estágio Probatório, e exclusivamente aos ocupantes de cargos de secretários, em que a função por força de lei, exige nível superior, não bastando para o auferimento de tal vantagem, que esteja o servidor no cargo, mas também que seja portador de diploma de nível superior; e

4 - finalmente, recomendar a Prefeitura a regularizar o registro do Piso Nacional de Salário, direito constitucional do servidor, procedendo assim, a respectiva anotação na CTPS, bem como quaisquer outras vantagens auferidas pelos servidores, evitando desta forma, maiores transtornos que poderão advir no futuro perante a Justiça do Trabalho.

Ao depois, cientifique-se os signatários da denúncia, parte interessada, para conhecer da decisão, e consequentemente pelo arquivamento do feito.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de

1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator